



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 094/09

*Seja lido em sessão
19/11/09*

*copia ao Eds
e os comissões*

Ibiúna, 16 de novembro de 2009.

O presente projeto, encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo visa que instituir, no Município da Estância Turística de Ibiúna, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevendo a cobrança junto à conta de luz da referida Contribuição, seguindo o modelo utilizado em diversos Municípios do Brasil.

Os Municípios da Federação encontram-se autorizados constitucionalmente a instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com base nos preceitos contidos no artigo 149-A da Constituição Federal, dispositivo este decorrente da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

O presente projeto está de acordo com os princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da justiça social.

Por conseguinte, tomando por base a autorização expressa no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, é instituída a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, exigindo a contribuição de todos os que possuam ligação de rede elétrica e estejam devidamente cadastrados junto à concessionária do serviço de iluminação pública do Município.

Com a cobrança da contribuição, nos termos ora apresentados, alcança-se um universo maior de contribuintes, na tentativa de que esse número se aproxime o máximo possível do universo real atingido pelo serviço de iluminação pública.

ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 95/2009
Recebido em 16 de 11 de 2009
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 14/11/2009



14.004,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

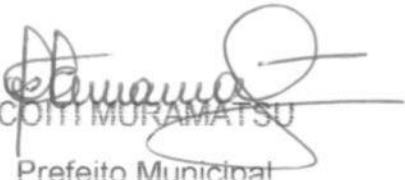
Estado de São Paulo

A cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica é favorável sob o aspecto de sua praticidade, uma vez que a Administração Tributária aproveita a estrutura operacional já existente da concessionária de energia elétrica do Município para fins de arrecadação do tributo.

Em relação ao valor da contribuição, apresenta-se proposta de cobrança estabelecendo valor fixo diante do consumo de energia elétrica; e isentando a cobrança até a faixa de 79 Kw/h. O critério proposto tem por finalidade tornar a cobrança do tributo mais justa, determinando, assim, que os que consomem menos energia elétrica deverão contribuir em menor proporção para o custeio do serviço de iluminação pública.

Importante esclarecer que o critério ora proposto atende fielmente à finalidade a que se propõe essa contribuição, qual seja, custear o serviço de iluminação pública.

Assim sendo, o presente projeto é apresentado e para o qual conta-se com aprovação dos Ilustres Pares.


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

95/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

"Institui a contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no Município da Estância Turística de Ibiúna e da outras providências".

COITI MURAMASTU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São Contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.

Parágrafo Único: É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único: A alíquota de contribuição da CIP é de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo de que trata o artigo 4º.

Parágrafo Segundo: A alíquota de contribuição é igual para todas as classes de consumidores e incide sobre a quantidade de consumo medida em kWh.

Parágrafo Terceiro: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe poder público, classe serviço público, da classe rural e da classe residencial com consumo de até 79 Kw/h.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro: O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 95/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de novembro de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2009, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 95/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de novembro de 2009.

Amairi Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 561/2009.

Meg.

Ibiúna, 07 de dezembro de 2009.

- JUNTO-SE AO PROJETO DE LEI.
- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS.
- ÀS COMISSÕES.

Ibiúna, 07/12/2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste ofício, solicitar de Vossa Excelência a substituição do Projeto de Lei nº 094/09, protocolado em 16/11/2009, pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 020/09, que segue anexo, tendo em vista alterações feitas no referido projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

secretaria administrativa
recebido: 07/12/2009

15:5543





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 020/2009. 95/2009
De 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 04 DE 12 DE 2009

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no. 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: “poder público”, “serviço público”, “rural” e “residencial baixa renda”, bem como os da classe/categoria “residencial” cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2009.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I

CLASSE	Valor de contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 95/2009
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de novembro de 2009, o Projeto de Lei nº. 95/2009 que “Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Nesta data o Chefe do Executivo apresentou para apreciação o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 95/2009 que “Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Substitutivo da proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir no município de Ibiúna a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – CIP conforme previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, para atender as despesas com o consumo, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de energia destinado à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, de acordo com os valores constantes no quadro Anexo I que acompanha a presente lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo exara parecer pela tramitação normal, pois o artigo 9º. Do Substitutivo aponta que será criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação, onde serão destinados todos os recursos para custear os serviços de iluminação pública, sendo que dos valores arrecadados, vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regular, pois a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública possibilitará ao município com essa nova contribuição pagar as suas despesas, expandindo os serviços de iluminação àqueles munícipes que ainda não contam com essa benfeitoria próximas de suas residências e comércio, nos mais diversos bairros de nosso município, repercutindo em mais conforto, bem estar e segurança a todos.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Substitutivo do Projeto de Lei nº. 95/2009 – fls 02

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07

DE DEZEMBRO DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 82/2009

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 82/2009 – fls. 02.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP sera lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Segue fls. 03



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 82/2009 – fls. 03.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação – SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

ARTIGO 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 – Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º. do artigo 3º. do Autógrafo de Lei nº. 82/2009.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico no dia 07 de dezembro de 2009 foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Ofício GP nº. 561/2009 encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 95/2009 de sua autoria, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 95/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 07 de dezembro de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2009.

Certifico ainda, que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 07 de dezembro de 2009 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 95/2009, e após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Jaír Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 95/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 82/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 549/2009, de 08 de dezembro de 2009.

Ibiúna, 10 de dezembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo